



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13888.000304/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-003.959 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente VERA LUCIA ALVES BERTOLDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.218,00**, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora, da real prestação dos serviços e dos efetivos pagamentos.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde se insurge contra as glosas de valores referentes às fisioterapeutas Ana Cristina B F Freitas (R\$ 14.655,00) e Sandra R Bunho (R\$ 5.005,00). Alegou, em síntese, que a necessidade de sessões de fisioterapia originou-se de uma hérnia de disco que lhe causava fortes dores desde o início do ano de 2002, que na ocasião ficou afastada pelo INSS para tratamento, que permanece com a fisioterapia, que em 2004, em razão de uma paralização no braço, aumentou as sessões, que não há determinação legal que a obrigue a apresentar a forma de pagamento praticada, que os recibos são hábeis a comprovar as deduções, contesta a multa de ofício aplicada no lançamento por considerá-la confiscatória.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão n.º 17-46.647 da 9ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 49 e segs.):

“(…)

6.4 Em análise aos recibos trazidos aos autos (fls. 31 a 40), constata-se que os mesmos não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, eis que não trazem os endereços das profissionais emissoras e apresentam descrição extremamente genérica - “tratamento fisioterápico” - além de não informarem a quantas sessões de fisioterapia cada um deles se refere.

6.5 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível apurar que, no ano em questão, a Dra. Ana Cristina, uma das supostas prestadoras de serviços fisioterápicos, declarou haver recebido de pessoas físicas rendimentos incompatíveis com o valor declarado como pago pela impugnante. Ademais, observa-se a numeração sequencial dos recibos. O documento referente ao mês de agosto recebeu o número 8, 0 de setembro o n.º 9 e assim por diante, até o de dezembro - n.º 12 (fls. 35 a 37).

6.5.1 A outra fisioterapeuta, Dra. Sandra, apresentou, no ano em questão, declaração de isento. Isso, apesar de ter recebido de apenas uma paciente ~ a impugnante - a significativa quantia de R\$ 5.005,00 entre os meses de julho e dezembro.

6.6 Uma declaração prestada pela empregadora da contribuinte, datada de janeiro de 2009, dando conta que no período de fevereiro a maio de 2002 a impugnante esteve afastada do trabalho para tratamento de saúde, não influencia no presente julgamento referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2004.

6.7 A impugnante foi formalmente intimada a comprovar os efetivos pagamentos dos serviços de fisioterapia e não o fez, se limitando a apresentar recibos que sequer atendem às exigências previstas na legislação do Imposto de Renda. Diante do acima relatado, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que comprove a efetiva transmissão de recursos para as profissionais da área de saúde, embora o contribuinte tenha sido formalmente intimado para tanto, não formei convencimento de que as despesas efetivamente tenham ocorrido e os serviços tenham de fato sido prestados, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

7. Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102. A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas,

quando emanadas do Órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 61 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas na impugnação, que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, aduz que não lhe diz respeito se as beneficiárias dos pagamentos não os declararam à Receita Federal, cita jurisprudência, invoca princípios constitucionais e do direito administrativo, insiste em que a multa aplicada é abusiva, acrescenta relatórios de tomografias computadorizadas do crânio e da coluna cervical.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de impugnação a contribuinte apresenta defesa em relação às deduções de supostas despesas com as fisioterapeutas Ana Cristina B F Freitas, no valor de R\$ 14.655,00, e Sandra R Bunho, no valor de R\$ 5.005,00. Assim sendo, as demais glosas impostas pelo Fisco e mantidas na DRJ tornam-se matérias preclusas e não serão objeto deste julgamento.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelas profissionais Ana Cristina B F Freitas e Sandra R Bunho são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito

passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. O fato apontado pela turma julgadora da DRJ, de que não constam os aludidos pagamentos das declarações das profissionais beneficiárias, ainda que essas declarações de fato não sejam de responsabilidade da recorrente, sem dúvida contribui para lançar dúvidas sobre a ocorrência dos mesmos, tornando ainda mais justificável a exigência, pelo fisco, de elementos adicionais aos recibos.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, pedidos médicos e outros, o que não foi feito, ainda que parcialmente.

Os laudos das tomografias apresentados (fls. 100 e 101) por si só não constituem elementos suficientes para, em conjunto com os recibos, formarem prova das sessões de

fisioterapia ou dos efetivos pagamentos às profissionais. Além de um deles ter data de emissão posterior ao período fiscalizado, os relatórios não fazem qualquer referência expressa aos tratamentos com fisioterapia em questão. Também o afastamento pelo INSS, descrito na declaração de fl. 33, ocorrido em período anterior, não faz prova dos fatos fiscalizados.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Princípios do Direito invocados

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do tributo devido, sem emitir juízo de valor acerca de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Multa de ofício de 75%

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. Da mesma forma como já esclarecido acima em relação ao lançamento do tributo devido, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca de eventual afronta em tese a princípios do direito.

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito